



DECRETO N° 10.791

Regulamenta a Lei Complementar nº 219, de 19 de janeiro de 1990, que dispõe sobre a utilização de espaço nos passeios públicos para a construção de guaritas de segurança.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA DESTINAÇÃO E DO MODELO DAS GUARITAS

Art. 1º - Parte do espaço físico dos passeios públicos municipais poderá ser destinada para a construção de guartitas de segurança para as comunidades dos bairros de Porto Alegre e destinadas aos serviços de vigilância particular.

Art. 2º - O Poder Executivo não terá qualquer ônus na instalação, manutenção e renovação das guaritas, que se rão inteiramente custeadas pelas comunidades interessadas.

Art. 3º - As guaritas serão construídas com painéis leves de concreto pré-fabricados ou de fibra de vidro.

§ 1º - As guaritas deverão apresentar pintura externa na cor bege e o formato da base deverá ser quadrado com os cantos arredondados ou chanfrados.

§ 2º - A fixação das guaritas no passeio público deverá ser através de uma base de concreto com altura de 7cm.

§ 3º - A altura deverá ser de 2,30m e a área interna deve ser igual a $1m^2$, com medidas internas fixadas em $1m \times 1m$.

§ 4º - A cobertura, quando apresentar balanço, não poderá ultrapassar a 10cm de projeção para este.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS GERAIS E DE LOCALIZAÇÃO

Art. 4º - A implantação das guaritas deverá estar adequada às características de paisagem do local e não po-



.....

2

derá ser instalada quando significar um acréscimo para a desvalorização da paisagem ou saturação do espaço.

Art. 5º - As guaritas, ao serem implantadas, não poderão obstruir:

I - edificações de significado histórico-arquitetônico;

II - praças;

III - vegetação de porte expressivo;

IV - espaços físicos de configuração marcante;

V - aberturas visuais.

Art. 6º - A instalação das guaritas de segurança deverá seguir os seguintes critérios:

I - localizar-se paralelamente ao meio-fio e a uma distância de 40cm do mesmo;

II - conservar uma distância mínima de 15m em relação aos abrigos de ônibus, cabines telefônicas, bancas de revistas ou outros elementos de porte;

III - localizar-se no mínimo a 3m de distância das bordas das faixas de segurança para pedestres e de hidrantes, bem como em relação às esquinas, definida pelo prolongamento do alinhamento dos lotes das faces de quadra que compõe as esquinas;

IV - situar-se em uma área de 200m de raio, sendo vedada a implantação de outra nesta mesma área de influência.

Art. 7º - As guaritas de segurança não poderão estar localizadas:

I - em locais que obstruam ou interfiram nos pontos de inspeção e manutenção de redes subterrâneas de infra-estrutura urbana;

II - em locais onde os passeios públicos apresentarem largura inferior a 3,00m, preservando, no mínimo, uma faixa de 1,50m de largura;

III - em áreas de saturação dos passeios por outros elementos como postes, caixas de correio, cestos coletores de lixo, bancas de revistas e outros;

IV - em frente a acessos de emergência de veículos em prédios públicos ou garagens, bem como entrada de pe-



destres nas edificações em geral;

V - em locais que obstruam o acesso às faixas de travessia de pedestres;

VI - em locais que possam constituir obstáculo físico-visual que interfira no ângulo de visão dos motoristas, principalmente nos cruzamentos de vias;

VII - no entorno de prédios de importância histórico-cultural, tombados ou arrolados pelo Município;

VIII - em praças, parques, rótulas ou canteiros via
rios;

IX - na área central, nos polos e corredores de comércio e serviços definidos pela Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979;

X - no passeio em frente a condomínios de habitação unifamiliar ou coletiva.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO

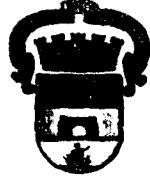
Art. 8º - A licença, para autorização de implantação de guarita de segurança, deverá ser requerida por entidade legalmente constituída e representativa da comunidade.

Art. 9º - O requerimento de licença será dirigido ao Secretário Municipal de Obras e Viação, devendo ser acompanhado de planta de localização e situação que represente a realidade local.

Art. 10 - Serão considerados casos especiais as situações que não se enquadrem nos itens mencionados neste Decreto e as implantações de guaritas em passeios que apresentem configuração irregular.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

.....
RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

0 8550

4

.....

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

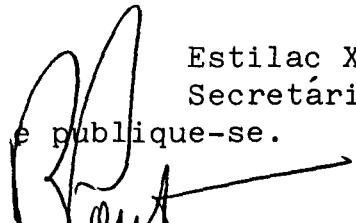
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de outubro de 1993.

Tarso Genro,
Prefeito.

Estilac Xavier,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se.

Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.



/NSC